CONSTRUTORA JRN

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Contagem/MG

REF. – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2014

CONSTRUTORA JRN LTDA, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos autos do Processo de Licitação nº 038/2014, impugnando e contrarrazoando recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA GUIA LTDA, expor e, afinal, requerer a V.Sa. o seguinte:

O discernimento contido nas decisões já pronunciadas por esta ínclita Comissão, fundadas no estrito atendimento aos preceitos legais vigentes e às normas do edital, conduzem à certeza de que nelas não há qualquer reparo a ser feito. A irresignação manifestada pela CONSTRUTORA GUIA LTDA não passa de presunções alimentadas por artifícios mirabolantes, criados para tumultuar o processo em curso, prejudicando os interesses da Administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FOLHA Nº 1710

Erica Pereira de Souza

Recebi em 07/01/14 13:44

Com efeito, culta e honrada Comissão, a CONSTRUTORA GUIA LTDA, insolitamente, tem a ousadia de **AFIRMAR** (não se disse INSINUAR) que um dos atestados apresentados pela ora Impugnante seria objeto de simulação, já

CONSTRUTORA JRN LTDA

que a obra à qual ele se reporta teria sido, na realidade, realizada por outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, devendo ensejar, pois, a inabilitação da Impugnante, uma vez que, diante da suposta impossibilidade de aproveitamento de tal atestado, a execução de pintura acrílica com emassamento em quantidade mínima de 6.859,66m^2 não estaria sendo devidamente comprovada, conforme exigência editalícia.

O recurso interposto, reduzido a sua expressão mais simples, não passa de um engenhoso artifício para burlar a vigilância desta douta Comissão, encaminhando o processo à anulação.

Induvidoso que a Lei e o edital disciplinam a participação dos licitantes, expressando normas obrigatórias para todos. Mas, induvidoso também que o discernimento da Comissão Julgadora prevalece na avaliação de documentos apresentados ou de razões expendidas durante o processamento do certame. E esta lucidez é o aproveitamento da lição doutrinária no sentido de que não se deve sacrificar, na esfera administrativa, os atos jurídicos às questiúnculas que não os afetem intrinsecamente. Por isso a preponderância da tese de que a eficiência e a eficácia são também princípios essenciais a serem preservados nos atos da Administração Pública. Não é justificável que os objetivos se percam em razão de artifícios de interpretação de regulamentos ou da própria lei. Não se justifica a inoperância fundada na burocracia. Os atos administrativos hão de ser praticados com a maior celeridade e acerto (eficiência) e hão de alcançar os objetivos pretendidos (eficácia).

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA – FOLHA Nº 209

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Com esses conceitos, insigne Comissão, é que busca a Impugnante demonstrar que, face à lisura de seu procedimento, jamais poderá aceitar as acusações que a Recorrente lhe empresta. A Construtora JRN Ltda não agiu com dolo e muito menos à socapa para beneficiar-se em detrimento de qualquer outro licitante e em desrespeito ao Órgão Licitante. Não é corrupta e nem corruptora, como veladamente pretende fazer crer a Recorrente.

Imperioso realçar, *a priori*, que a alegação de que as empresas Casa Maior Construções Ltda e Construtora JRN Ltda formam um grupo econômico não tem a menor sustentação fático-jurídica, não sendo crível que o argumento da Recorrente se sustente no único e inconsequente fato de que a primeira pertence ao pai e a segunda ao filho.

Ora, as citadas empresas não compartilham mesmo corpo societário, mesma sede e/ou mesma equipe técnico-administrativa, sendo, pois, nítida a distinção de suas personalidades jurídicas para todo e qualquer efeito, ao teor da lei.

Outrossim, o atestado apresentado pela Impugnante não se reveste de qualquer mácula jurídica, sendo certo que a subcontratação dos serviços ali discriminados, feita pela Casa Maior, se deu em estrita observância aos limites contratualmente admitidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 1708
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Frise-se, por acréscimo, que o sobredito atestado contém o crivo do CREA/MG, cujo registro se deu ainda no ano de 2009, e que jamais foi infirmado ou invalidado em qualquer esfera, por quem quer que seja, de modo que ele faz prova inequívoca da efetiva execução dos serviços por parte da ora Impugnante, nos exatos termos do item 8.3.B.3 do edital *sub examine*, cujos dizeres são os seguintes:

> ***"8.3.B.3 - Apresentação de atestados de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrados no CREA, emitidos por entidade da Administração Pública, direta ou indireta e/ou empresa privada, comprovando que a empresa tenha prestado serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação e que façam relevância expressa de pelo menos:"*** *(grifo nosso)*

Incensurável, destarte, a decisão desta honrada Comissão Julgadora de declarar a Impugnante habilitada para o certame, mormente porque não há a mínima prova, ou sequer indícios dela, de que teria havido algum tipo de fraude na espécie, cabendo reiterar que a Recorrente apenas afirma. Afirma o que não conhece, como se fosse verdade absoluta.

O recurso ora vergastado é desrespeitoso, leviano e injurioso, sendo dever de honra realçar que a Impugnante **não é** corrupta e nem corruptora, como pretende fazer crer a Recorrente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM MG
FOLHA Nº 170
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Assim, caracterizada a absurdidade das alegações recursais, vazias de provas no seu conteúdo e ilegítimas na sua sustentação, e caracterizada a total legitimidade do julgamento pronunciado na r. decisão, que se ateve aos termos da lei e do edital, impõe-se o desprovimento do recurso aviado pela Construtora Guia Ltda, mantendo incólumes os princípios legais e de justiça nos quais se sustentou esta digna Comissão de Licitação para declarar a habilitação da ora Impugnante.

De igual modo, não há reparos na decisão administrativa que alijou a Recorrente da Concorrência sob trato, por não ter atendido à integralidade do comando editalício, o que, frise-se, é FATO INCONTROVERSO, já que por ela expressamente admitido em sua peça recursal. Confira-se:

O item 8.4.5.C do edital estabelece, como um dos requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, que seu índice de endividamento seja igual ou inferior a 0,20. **Insta frisar que a Recorrente sempre soube de tal exigência, E A ELA ACEDEU, já que não impugnou o instrumento convocatório, como lhe era facultado.**

Pois bem! Como ela própria reconhece em seu apelo, o seu índice de endividamento é SUPERIOR ao limite fixado no edital. Ora, o edital faz lei entre as partes – é o remansoso conceito doutrinário dominante. E a doutrina tem lastro na normativa legal contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que submete a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 1706

Administração aos preceitos por ela mesma ditada no edital. Ao mesmo tempo, o art. 4º e seu parágrafo único da mesma Lei estendem igual conceito a todos os interessados nas licitações públicas. Assim, promotor do certame e terceiros interessados estão submissos e jungidos às normas do edital, que hão de guardar rigorosa observância aos preceitos legais que lhe dão origem.

Este intróito, honrada Comissão, tem o sentido de realçar o fato de que não é legítima qualquer decisão pronunciada em julgamento de procedimento licitatório, sem que esteja assentado em nítida exigência do edital. Feita a previsão, contudo, tem ela o condão de tornar a exigência **irrevogável** e **impassível de interpretações extensivas**, mais das vezes sem apoio legal.

E se assim é, torna-se imperioso realçar que à Comissão não é dado o arbítrio de tratar igualmente a desiguais. Existem princípios que não podem ser esquecidos, porque impostos pela legislação em vigor. Assim, dar um mesmo tratamento a desiguais é imperdoável; dar tratamento desigual a iguais é da mesma forma imperdoável. Atos desta natureza ferem o Princípio da Igualdade fixado no art. 3º da Lei de Licitações e ferem o Princípio da Isonomia preceituado na nossa Constituição Federal.

A rigor, o procedimento licitatório é ato formal. Se uma exigência não foi cumprida, a pena cominada há de ser aplicada. Dessa maneira, se a Administração pediu prova de boa situação econômico-financeira das licitantes,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 205
CONSTRUTORA JRN LTDA

definindo os patamares que julgou serem seguros para a futura contratação, e se uma dessas licitantes não atendeu a estes requisitos, é inapelável a sua exclusão do certame; caso contrário, estará ocorrendo punição às licitantes observantes da regra administrativa.

Não há interpretação da exigência. Há cumprimento ou não. Vê-se que a prova de qualificação econômico-financeira oferecida pela Recorrente não atende o edital. Ainda que a exigência fosse de somenos importância, **que não é o caso**, o seu descumprimento implica inabilitação. Os Princípios da Isonomia e da Igualdade impõem a pena de forma inarredável. Não é possível dar-se tratamento diferenciado a uma licitante insuficiente quando outra ofereceu documentos sadios, irrepreensíveis e fiéis ao edital.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles já teve oportunidade de prelecionar no sentido de que

> ***"a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***
> ***Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e***

FOLHA Nº 1704

para todos os interessados na licitação (art. 41).” *(Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª edição, pág. 31)*

Inequívoco que a lição transcrita se funda no conceito básico de que o edital faz lei entre as partes. E mais: tratando-se de ato vinculado, impassível de concessões mútuas próprias da discricionariedade (vide Meirelles – obra citada – Malheiros – Pág. 101/105), impõe-se concluir que o formal que preside o procedimento licitatório exige da entidade promotora do certame a observância daquilo que ela determinou no edital; e das licitantes o efetivo cumprimento da obrigação de oferecer sua documentação tal como exigida.

Destarte, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos acima alinhavados, pugna-se pela manutenção integral da r. decisão que, DE FORMA ACERTADA, inabilitou a Construtora Guia Ltda da licitação em apreço, por ser medida de direito e justiça.

Termos em que
pede juntada e deferimento.
Nova Lima, 05 de janeiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 703

CONSTRUTORA JRN LTDA
CONSTRUTORA JRN LTDA.
FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO
Sócio Diretor
RG M-12.068.490
CPF 054.390.406-76

00 501 041/0001-61
CONSTRUTORA JRN LTDA.
Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 7º Pavimento
B. Vale do Sereno - CEP 34000-000
NOVA LIMA – MG

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

12ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1. **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/05/1982, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 91.998/D, portador da carteira de identidade n.º MG - 12.068.490, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 054.390.406-76, residente e domiciliado, na Rua Vicente Guimarães, n.º 35, Apartamento 201, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-640, na cidade de Belo Horizonte/MG;

2. **CÁSSIO GONTIJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1969, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 64.766/D, portador da carteira de identidade n.º MG-5.175.824, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 777.674.466-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lustosa, no 71, aptº 601, Bairro Anchieta – CEP: 30.310-410, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Únicos sócios da sociedade limitada **CONSTRUTORA JRN LTDA.**, com sede em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda da Serra, nº 288, Pavimento 08, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.501.041/0001-61, NIRE nº 31.2.04593579, e

3. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO,**brasileiro, solteiro, maior, estudante, nascido em 09/09/1989, portador da carteira de identidade nº MG – 13.385.989 SSP/MG e CPF 062.681.426-08, residente e domiciliado na Alameda do Morro, nº 85, apto. 200, bloco 05, bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, Nova Lima/MG.

resolvem alterar o contrato social da sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **CÁSSIO GONTIJO** retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas 1.009 (uma mil e nove) quotas, no valor unitário de R$1,00 (um real), perfazendo um total de R$ 1.009,00 (um mil e nove reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, para o Sr.**BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**. O sócio cedente, sócio cessionário e a sociedade dão-se plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar-lhe, seja a que tempo e ou título for, e, o sócio remanescente, **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, assume, neste ato, a responsabilidade por todos os ativos e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 170

passivos da sociedade, notadamente os de natureza fiscal, comercial e tributária concernentes ao período anterior ao ingresso do novo sócio **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**.

1.2. O sócio **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** transfere ao Sr. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, neste ato, 1.048.991(um milhão, quarenta e oito mil, novecentas e noventa e uma) quotas sociais, de valor unitário de R$1,00 (um real), pelo valor total de R$ 1.048.991,00 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais).

1.3. Consequentemente, é alterado o quadro social da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte configuração:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO	9.450.000	R$9.450.000,00
BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO	1.050.000	R$1.050.000,00
TOTAL	**10.500.000**	**R$10.500.000,00**

1.4. Em razões das modificações acima, a Cláusula Quarta –CAPITAL SOCIAL, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

4.1. O capital social da Sociedade é de R$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas sociais no valor unitário de R$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

4.1.1. O sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor de 9.450.000(nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);

4.1.2. O sócio BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor de 1.050.000(um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)."

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Autentico a presente cópia, que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
07 JAN. 2015
Em testemunho da verdade
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04797

FOLHA Nº 1701
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

2.1. A sociedade altera, neste ato, o endereço de sua sede para a Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000.

2.2. Em razões da modificação acima, a Cláusula Primeira –DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

> ***"CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais***
>
> *1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza – localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 'A' – Bairro Centro – Fortaleza – CE – CEP: 60.035-000 destinando-se a esta Filial o Valor de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social e Filial João Pessoa – localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 – Centro – João Pessoa – PB – CEP: 58.013-080 destinando-se a esta Filial o Valor de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo."*

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE "CONSTRUTORA JRN LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais.

1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza – localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 "A" – Bairro Centro – Fortaleza – CE – CEP: 60.035-000 com Capital Social

Selo de Fiscalização AUTENTICADO CFR 04798
SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
E-mail: cartoriocaete@gmail.com
Autentico a presente cópia que está conforme o documento
07 JAN. 2015
Em testº da verdade
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI - TABELIÃ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 1700

Destacado de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) e Filial João Pessoa - localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.013-080 com Capital Social Destacado de R$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEGUNDA. Objeto Social

2.1. A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços em obras de construção civil em geral e comércio de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA. Duração

3.1. A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/95 e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

4.1. O capital social da Sociedade é de R$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

4.1.1. O sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor de 9.450.000 (nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R$ R$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);

4.1.2. O sócio BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

CLÁUSULA QUINTA. Administração da sociedade

A administração da sociedade será exercida pelo sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO, retro qualificado.

A sociedade será representada ativa e passivamente, em qualquer negócio ou operação, em juízo ou fora dele, por seu sócio administrador.

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Autentico a presente cópia que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
Em testº ___ da verdade
07 JAN. 2015
TATIANA ALVES ALMADA MAUSERI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04799
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 1699

5.3. O sócio administrador terá poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade.

5.3.1. Incluem-se dentre os poderes de administração, mas a tanto não se limitam estes poderes, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.

5.4. É expressamente defeso ao administrador, no exercício dos poderes de administração da Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos ao objetivo social, bem como a prestação, pela sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais, ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

5.5. O administrador poderá constituir procuradores, em nome da sociedade, para todos os atos de interesses sociais, conferindo poderes que deverão estar expressos no instrumento de mandato.

5.6. A sociedade, nos termos do artigo 1.015 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Novo Código Civil), não responderá por excesso cometido pelos administradores, que venha a trazer prejuízos a terceiros.

5.7. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

5.8. O administrador fará jus a uma remuneração mensal, a título de pró-labore, a qual será definida pelos sócios em reunião.

CLÁUSULA SEXTA. Deliberações Sociais

6.1. As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessário pelo sócio administrador, através de comunicação escrita aos demais, acompanhada de aviso de recebimento,

2º SERVIÇO NOTARIAL
Autentico a presente cópia que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
Em testº da verdade
07 JAN. 2015
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04800
FOLHA Nº 1698

enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.

6.2. As formalidades de convocação serão dispensadas na hipótese de todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

6.3. O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

6.4. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações da reunião dos sócios.

6.5. O quorum para a tomada das deliberações será o da lei.

6.6. A reunião dos sócios será dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA. Resolução da sociedade em relação aos sócios

7.1. Quando mais da metade do Capital Social entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do artigo 1.085, do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA. Responsabilidade dos sócios

8.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. Das retiradas pró-labore

Os sócios terão direito a retiradas mensais, a título de *pró-labore*, consoante deliberação da maioria do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA. Exercício social, balanço e lucros

O exercício social iniciar-se-á em 1.º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano.

2º SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Em testº de verdade
07 JAN. 2015
TATIANA ALVES ALMADA MAUGÉRI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04801

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 1697

10.2. No dia 31 de dezembro de cada ano, coincidentemente com o término do exercício, a sociedade efetuará demonstrações financeiras, com base na escrituração contábil exprimindo com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas. As demonstrações financeiras compor-se-ão de:

a) balanço patrimonial anual;

b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado do exercício; e

d) demonstração das mutações do Patrimônio Líquido.

10.3. Sem prejuízo do disposto acima, os lucros e perdas poderão ser apurados por intermédio de balanços intermediários realizados bimestralmente e distribuídos para os sócios, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social da empresa, respeitado o equilíbrio financeiro e o fluxo de caixa.

10.3.1. Os lucros e perdas a serem apurados no Balanço Patrimonial Anual poderão destinar-se à distribuição aos sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir, desde que resguardado o equilíbrio financeiro da sociedade e por deliberação dos mesmos.

10.3.1.1. Poderão, ainda, os lucros, destinar-se à constituição de fundos de reservas para contingências ou à capitalização.

10.4. Caso a sociedade apresente prejuízo, deverá ser o mesmo compensado com os lucros apurados nos exercícios anteriores ou exercícios seguintes, ou suportados pelos sócios, conforme restar deliberado na reunião anual dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Cessão e transferência de quotas

11.1. O sócio que desejar transferir, ou de qualquer modo ceder suas quotas a terceiros, deverá primeiramente oferecê-las aos demais sócios, que terão preferência para adquiri-las, na proporção de sua participação no capital social.

11.2. Caso qualquer sócio deseje exercer seu direito de preferência, deverá manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da oferta,

SERVIÇO NOTARIAL DO OFÍCIO
OFÍCIO R. João Baptista Peixoto, 6 - Caeté - MG - Tel.: 3651-1367
E-mail: cartoriocaete@gmail.com
Autentico a presente cópia que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
Em test° 07 JAN. 2015 da verdade
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - FISC. AUTORIZADO

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CFR 04802

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 1696
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seu interesse em adquirir as quotas ofertadas.

11.3. Não havendo interesse de qualquer sócio em adquirir as quotas ofertadas, aquele que desejar alienar suas quotas poderá oferecê-las a terceiros, desde que por preço e em condições não mais vantajosas do que as constantes de sua oferta aos demais sócios.

11.4. Será nula de pleno direito a transferência realizada em desacordo com as disposições contidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Notificações

12.1. Quaisquer notificações, avisos, ou outras comunicações, deverão ser efetivadas por escrito e entregues, ou remetidas por serviços de entrega expressa, por entrega pessoal, por transmissão de *fac-símile*, ou correspondência registrada, para os sócios, devendo ser remetidas aos endereços próprios, previstos no presente instrumento.

12.2. Os sócios poderão especificar um novo endereço para receber suas notificações, avisos, ou outras comunicações, desde que o façam nos termos previstos em 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Declaração de não impedimento

13.1. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em qualquer impedimento legal para participar da Sociedade ou para exercer funções de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Disposições gerais

14.1. A Sociedade será regida pela legislação em vigor, aplicando-se, em caso de omissão, subsidiariamente, as regras pertinentes às sociedades simples, previstas na Lei n.º 10.406/2002 (CC/2002).

14.2. Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, suas quotas serão transferidas a seus herdeiros, os quais ingressarão na Sociedade na condição de novos sócios. Na hipótese de os herdeiros optarem por não ingressarem na Sociedade, as quotas do sócio falecido serão liquidadas na forma prevista no

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
OFÍCIO R. João Batista Peixoto, 6 - Caeté - MG - Tel.: 3651-1367
E-mail: cartoriocaete@gmail.com
Autentico a presente cópia que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
Em test[illegible] da verdade
07 JAN. 2015
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04803

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 1695
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

art. 1.031 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Do foro

15.1 Os sócios elegem o foro da cidade de Nova Lima para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

Estando assim justos e acordados, assinam os sócios o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, devidamente acompanhados de advogado e testemunhas que a tudo presenciaram.

Nova Lima/MG,01 de outubro de 2013.

(i) Sócio retirante:

CÁSSIO GONTIJO

(ii) Sócio remanescente:

FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO

(iii) Sócio ingressante:

BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO

(iv) Advogado:

MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
OAB/MG – 80.922

(v) Testemunhas:

1. JOÃO CARLOS FERNANDES AVELAR
CI 1.269.736 - SSP/MG

2. MÁRCIA PEDROSA NOGUEIRA DO CARMO
CI MG - 3.961.626

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:5172556
EM 31/10/2013
#CONSTRUTORA JRN LTDA#
PROTOCOLO: 13/869.923-2
AC0949065

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Autentico a presente cópia que está conforme o documento apresentado. Dou fé.
Em testº da verdade
07 JAN 2015
TATIANA ALVES ALMADA MAUGERI - TABELIÃ
ISABEL C. SANTOS - ESC. AUTORIZADO

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CFR 04804

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 1694
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO